

## DELIBERAÇÃO Nº 027/2017 – CEDCA/PR

**Considerando** que tem sido premissa do CEDCA/PR o fomento à implementação de serviços de acolhimento familiar;

**Considerando** que vários municípios do Estado do Paraná vêm manifestando o interesse em implantar, sendo que alguns já estão implementando novos programas de família acolhedora;

**Considerando** que o levantamento dos serviços existentes no Estado do Paraná que subsidiou a elaboração da Deliberação nº 55/2016/CEDCA, foi elaborado por meio do CADSUAS, no mês de agosto de 2016, sendo que após este período novos serviços foram criados e/ou extintos;

**Considerando** motivos expostos por serviços de acolhimento não governamentais da Região Metropolitana de Curitiba que atendem a demanda da capital,

O Conselho Estadual dos Direitos da Criança e do Adolescente – CEDCA/PR, reunido ordinariamente em 28 de abril de 2017,

### DELIBEROU

**Art. 1º** Pela alteração do Artigo 4º da Deliberação nº 055/2016 – CEDCA/PR, o qual teve o § 2º alterado e a inclusão do § 7º, passando a vigorar com a seguinte redação:

**“Art. 4º** Os valores máximos que poderão ser acessados pelos municípios são aqueles constantes no Anexo I da presente deliberação e foram calculados com base no número de serviços de acolhimento institucional e familiar cadastrados no CADSUAS até 30/08/2016 e constantes no Plano Municipal de Acolhimento, considerando as Casas Lares, Abrigos e Programas de Família Acolhedora, bem como, se diferenciam de acordo com o acesso aos recursos federais e/ou estaduais referentes à expansão para o Reordenamento dos Serviços de Acolhimento de Crianças, Adolescentes e Jovens, conforme Deliberação nº 39/2014 do CEAS/PR e Resolução nº 23/2013 do CNAS.

**§ 1º** Para fins de cálculo do valor a ser recebido por cada município, considerar-se-á como referência o número de serviços de acolhimento institucional e/ou familiar instalados no município até 30/08/2016 e que estão referenciados no Plano Municipal de Acolhimento de Crianças, Adolescentes e Jovens até vinte e um anos.

**§ 2º** Desde que deliberado pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, os serviços de acolhimento familiar em fase de implantação ou que ainda serão implantados poderão ser contemplados com recursos desta deliberação, desde que esta ação esteja prevista no Plano Municipal de Acolhimento de Crianças, Adolescentes e Jovens até vinte e um anos.

**§ 3º** O repasse financeiro será realizado ao município em parcela única, à exceção dos casos que envolvam obras, de acordo com o enquadramento da instituição ou programa, com a seguinte base de cálculo:

<b>Descrição da Modalidade e/ou Tipo de Serviço</b>	<b>Valor Total por Serviço Cadastrado no CADSUAS até 30/08/2016</b>
Acolhimento Institucional – Casa Lar ou Abrigo Institucional, localizadas em municípios contemplados pelo cofinanciamento federal e estadual para o reordenamento dos serviços de acolhimento.	R\$ 60.000,00
Acolhimento Familiar – Programas de Família Acolhedora, localizados em municípios contemplados pelo cofinanciamento federal e estadual para o reordenamento dos serviços de acolhimento.	R\$ 60.000,00
Acolhimento Institucional – Casa Lar ou Abrigo Institucional, localizadas em municípios <b>NÃO</b> contemplados pelo cofinanciamento federal e estadual para o reordenamento dos serviços de acolhimento.	R\$ 75.000,00
Acolhimento Familiar – Programas de Família Acolhedora, localizados em municípios <b>NÃO</b> contemplados pelo cofinanciamento federal e estadual para o reordenamento dos serviços de acolhimento.	R\$ 75.000,00

§ 4º Os municípios contemplados pelo cofinanciamento federal e/ou estadual para o reordenamento dos serviços de acolhimento de crianças, adolescentes e jovens estão nominados no Anexo I da presente deliberação.

§ 5º A capacidade de atendimento de cada serviço deverá estar de acordo com às modalidades, tipo de instituição/serviço e a capacidade máxima estabelecidas na Resolução Conjunta nº 01/2009 – CNAS/CONANDA, a saber:

<b>Modalidade/Tipo de equipamento ou serviço</b>	<b>Número máximo de atendidos por equipamento</b>
CASA LAR: Modalidade de Serviço de Acolhimento oferecido em unidades residenciais, nas quais pelo menos uma pessoa ou casal trabalha como cuidador(a) / educador(a) residente – em uma casa que não é a sua – prestando cuidados a um grupo de crianças e adolescentes sob medida protetiva de abrigo, até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta. Esse tipo de atendimento visa estimular o desenvolvimento de relações mais próximas do ambiente familiar, promover hábitos e atitudes de autonomia e de interação social com as pessoas da comunidade. Com estrutura de uma residência privada, deve receber supervisão técnica, localizar-se em áreas residenciais da cidade e seguir o padrão-sócio econômico	10

<p>da comunidade onde estiverem inseridas, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e sócio-econômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos. O serviço deve organizar ambiente próximo de uma rotina familiar, proporcionar vínculo estável entre o(a) cuidador(a)/educador(a) residente e as crianças e adolescentes atendidos, além de favorecer o convívio familiar e comunitário dos mesmos, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local, devendo atender a todas as premissas do Estatuto da Criança e do Adolescente, especialmente no que diz respeito ao fortalecimento dos vínculos familiares e sociais, e oferecimento de oportunidades para a (re) inserção na família de origem ou substituta</p>	
<p><b>ABRIGO INSTITUCIONAL:</b> Serviço que oferece acolhimento, cuidado e espaço de desenvolvimento para grupos de crianças e adolescentes em situação de abandono ou cujas famílias ou responsáveis encontrem-se temporariamente impossibilitados de cumprir sua função de cuidado e proteção. Oferece atendimento especializado e condições institucionais para o acolhimento em padrões de dignidade, funcionando como moradia provisória até que seja viabilizado o retorno à família de origem ou, na sua impossibilidade, o encaminhamento para família substituta. Deve estar inserido na comunidade, em áreas residenciais, oferecer ambiente acolhedor e ter aspecto semelhante ao de uma residência, sem distanciar-se excessivamente, do ponto de vista geográfico e sócio-econômico, da comunidade de origem das crianças e adolescentes atendidos. O atendimento prestado deve ser personalizado e em pequenos grupos e favorecer o convívio familiar e comunitário, bem como a utilização dos equipamentos e serviços disponíveis na comunidade local.</p>	20
<p><b>FAMÍLIA ACOLHEDORA:</b> Serviço que organiza o acolhimento, na residência de famílias acolhedoras, de crianças e adolescentes afastados da família de origem mediante medida protetiva. O acolhimento deve ocorrer paralelamente ao trabalho com a família de origem, com vistas à reintegração familiar. Representa uma modalidade de atendimento que visa oferecer proteção integral às crianças e aos adolescentes até que seja possível a reintegração familiar ou, na sua total impossibilidade, encaminhamento para adoção. Propicia o atendimento em ambiente familiar, garantindo atenção individualizada e convivência comunitária, permitindo a continuidade da socialização da criança/adolescente. [...] Tal serviço encontra-se contemplado, expressamente, na Política Nacional de Assistência Social, como um dos serviços de proteção social especial de alta complexidade.</p>	Até 15 família acolhedora e 15 famílias de origem, <u>por equipe de referência.</u>

§ 6º Para fins de acompanhamento e monitoramento quanto à adequação dos serviços à modalidade e capacidade de atendimento, às normativas vigentes, todos os municípios proponentes deverão preencher o quadro integrante do Plano de Ação (Anexo II), no qual deverão ser descritos todos os serviços, as modalidades de atendimento e as capacidades instaladas, devendo estas informações serem ratificadas pelo Conselho Municipal da Criança e do Adolescente – CMDCA.

§ 7º Desde que deliberado pelos Conselhos Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente, excepcionalmente, os municípios poderão repassar recursos desta deliberação para serviços de acolhimento localizados nas suas Regiões Metropolitanas, desde que os serviços componham a rede de acolhimento descrita no Plano Municipal de Acolhimento de Crianças, Adolescentes e Jovens até vinte e um anos e que não haja recebimento em duplicidade.”

**Art. 2º** Não haverá alteração do valor destinado a cada município, conforme previsto no Anexo I da Deliberação nº 055/2016-CEDCA/PR, podendo o valor ali constante ser partilhado entre os serviços existentes, entre os em fase de implantação e implementação e os das regiões metropolitanas, conforme critérios definidos pelos conselhos municipais.

**Art. 3º** Os casos omissos nesta deliberação serão resolvidos pelo CEDCA/PR.

**Art. 4º** A presente deliberação entrará em vigor na data de sua publicação.

**PUBLIQUE-SE**

Curitiba, 28 de abril de 2017.

**Presidente do Conselho Estadual dos  
Direitos da Criança e do Adolescente**